



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

## PARECER PRÉVIO Nº 105/2018

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 051/2018, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 4.551/2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

### 1) RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 051/2018, de autoria do vereador Ivanaldo Braz Silva Simplício, que dispõe sobre a alteração do § 2º do artigo 67 da Lei nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, foi encaminhado a esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo através do Expediente Interno nº 140/2018 - PG/CMP para emissão de parecer prévio, em obediência ao disposto no §4º do art. 236, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que a proposição tramita em regime de urgência.

Acompanham o Projeto de Lei cópia da lei a que faz referência e justificativa.

É o breve relatório.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a alteração da Lei nº 4.551/2013, que dispõe sobre a regulamentação do sistema de transporte urbano do município de Parauapebas, nas modalidades transporte público coletivo, transporte privado coletivo, transporte de pequenas cargas, condução escolar, táxi, moto táxi e motofrete, especificamente quanto ao disposto no seu artigo 67, § 2º, cuja redação vigente é:

Art. 67. A revogação do credenciamento do concessionário, permissionário e autorizatário, observadas as normas constantes do edital de licitação e



respectivo contrato, quando for o caso, será aplicada quando este não renovar o Certificado de Autorização de Tráfego – CAT dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo poder executivo, e de forma específica a pessoa jurídica, por ter sido constatado, mediante processo administrativo, a incapacidade administrativa, econômico-financeira ou técnico operacional desta, nos termos do parágrafo único do artigo 117 deste Regulamento.

(...)

**§ 2º A autorização que for revogada poderá ser novamente concedida em 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do ato, podendo o interessado apresentar-se ao processo seletivo, que avaliará todos os critérios e normas, previstos neste Regulamento.** (destaquei)

A justificativa para a alteração proposta está fundamentada no anseio do concessionário, permissionário e autorizatório que porventura tenha tido seu credenciamento revogado, de que o trâmite para concessão de novo credenciamento se torne mais célere, reduzindo o prazo atual de 180 (cento e oitenta) dias para 40 (quarenta) dias, garantindo às suas respectivas famílias uma oportunidade de proverem seu sustento.

A tramitação deste projeto de lei encontra-se regular e em ordem até o momento.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, o objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local. Vejamos:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

XXVIII – organizar a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego;



No que tange à iniciativa, não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, tampouco trata de questão financeira, criando ou aumentando despesa, como seria o caso se se tratasse de instituição de isenção de tarifa ou desconto no transporte público, largamente combatido pelo judiciário, a exemplo da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.074423-7, de Lages, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 06-06-2012; e do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário nº 534.383 SP, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 11.12.2012.

Da legislação de regência (Lei Municipal nº 4.551/2013), extraio as prerrogativas asseguradas ao Poder Executivo Municipal no que tange à administração do sistema de transporte urbano municipal, restando evidente, assim, que a proposição em análise não interfere ou adentra em quaisquer das suas competências na matéria. Vejamos:

Art. 7º Incumbe ao Poder Concedente:

I – conceder, permitir ou autorizar a prestação do serviço;

II – homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma no edital de licitação, deste regulamento e das demais normas pertinentes;

III – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados em 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

IV – exigir e fiscalizar o cumprimento das normas gerais e locais que regulam a prestação do serviço público de transporte, de modo a garantir segurança e a efetividade de direitos a todos os usuários, incluindo a proteção dos direitos dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, nos termos da legislação específica.

Com efeito o objetivo da proposição sob análise não está no rol das competências privativas do Poder Executivo, criando norma geral e abstrata, de alcance específico aos particulares autorizatários, que não acarreta qualquer despesa ou cria qualquer nova atribuição ao Executivo, bem assim, não altera a autorização do serviço público em comento, motivo pelo qual entendo pela sua viabilidade, quando iniciada por parlamentar.

Ultrapassado este ponto, há que se observar também que o projeto de lei é hábil à pretensão do autor, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraúapebas:



Art. 222. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência do município e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§ 3º A iniciativa dos projetos de lei, observada a competência exclusiva, cabe:

- I – à Mesa da Câmara;
- II – ao Prefeito;
- III – ao Vereador;
- IV – aos cidadãos.

Considerando que o diploma a ser alterado é uma Lei Ordinária, sua alteração se dará também por meio de Lei Ordinária, por não se tratar de matéria afeta a lei complementar (art. 52, parágrafo único, LOM).

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, a redação do projeto de lei merece corrigenda, o que poderá ser feito em redação final.

Assim, evidencia-se que a proposição não possui inconsistências ou ilegalidades que obstem sua regular tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa.

### 3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina** pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 051/2018, de autoria parlamentar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 11 de outubro de 2018.



  
**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara Municipal dos Verdes de Parauapebas  
Jeanne Luce da Silva Freitas Frateschi  
Procuradora Geral Legislativo  
Portaria nº 024/2017